



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 61 /15 – CCJ

Altera a ementa e os arts. 1º, 3º e 4º e inclui parágrafo único no art. 1º e als. c e d no inc. III do *caput* do art. 2º, todos na Lei nº 11.509, de 29 de novembro de 2013, alterando para Porto Alegre Saudável a denominação da política instituída por essa Lei e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria desta Casa em Parecer Prévio (fl. 8), apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, ressaltando, que, *verbis*: “De ressaltar, apenas, que por força do disposto na Lei Orgânica (art. 94, incisos IV e XII) compete privativamente ao chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal, preceito que, vênua concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 4º da lei a ser alterada, na redação que lhe dá o projeto”.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a* do Regimento.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas alterações.

Conquanto louvável o intuito do Projeto apresentado pelo nobre vereador, sustentamos que não poderá prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o comprometem.

A redação do Projeto prevê, *verbis*:

Art. 1º. Fica alterada a ementa da Lei nº 11.509, de 29 de novembro de 2013, conforme segue:

‘Institui a política Porto Alegre Saudável, com a finalidade de implementar ações eficazes para prevenir e combater patologias asso-



PARECER Nº 61 /15 – CCJ

ciadas a distúrbios alimentares decorrentes do excesso ou da insuficiência alimentar.’ (NR)

Art. 2º. No art. 1º da Lei nº 11.509, de 2013, fica alterado o caput, e fica incluído parágrafo único, conforme segue:

‘Art. 1º. Fica instituída a política Porto Alegre Saudável, com a finalidade de implementar ações eficazes para prevenir e combater patologias associadas a distúrbios alimentares decorrentes do excesso ou da insuficiência alimentar.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, são exemplos de patologias associadas a distúrbios alimentares decorrentes do excesso ou da insuficiência alimentar a obesidade mórbida, a compulsão alimentar, a bulimia e a anorexia nervosa.’(NR)

Art. 3º. Ficam incluídas als. c e d no inc. III do caput do art. 2º da Lei nº 11.509, de 2013, conforme segue:

‘Art.2º.....

III.....

c) incentivo à população porto-alegrense para a realização de exames especializados de detecção de distúrbios alimentares; e

d) conscientização para a valorização de uma nova cultura estética baseada na multiplicidade de biótipos e na diversidade étnico-racial.

.....’ (NR)

Art. 4º. Fica alterado o art. 3º da Lei nº 11.509, de 2013, conforme segue:

‘Art. 3º. O Município de Porto Alegre poderá celebrar convênios e parcerias com a União, estados e entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos da política Porto Alegre Saudável.’ (NR)

Art. 5º. Fica alterado o art. 4º da Lei nº 11.509, de 2013, conforme segue:

‘Art. 4º. A deliberação e a avaliação das políticas e das ações instituídas por esta Lei caberão ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (Comdim) e ao Conselho Municipal de Saúde.’ (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Examinando o Projeto, resta evidente a tentativa do proponente em interferir nos atos de administração e gestão da municipalidade.

Como se vê, o Poder Legislativo está ditando conduta ao prefeito, o que configura, *data vênia*, a quebra do princípio da Separação dos Poderes.



PARECER Nº 61 /15 – CCJ

A Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da Administração Pública.

Reza o artigo 94, inciso IV, da LOMPA, *verbis*:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental¹. [grifo nosso].

Continua Meirelles:

Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; *iniciativa reservada ou privativa* é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara². [grifo nosso]

Concluiu o raciocínio da seguinte forma:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

² Idem, ibidem. p. 662.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2495/14

PLL Nº 229/14

Fl. 4

PARECER Nº 61 /15 – CCJ

[...] leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal³; (...)

Assim, diante da ingerência no âmbito da organização e gestão administrativa do Executivo, deparamo-nos com o vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a desconformidade com as normas constitucionais de competência.

Ao invadir seara privativa do prefeito municipal, há, também, o vício material de inconstitucionalidade: a contrariedade com norma substantiva da Constituição da República, que no caso em tela, trata-se de um princípio: o da Separação dos Poderes, art. 2º.

Cumprir registrar que o signatário deste Parecer solicitou ao vereador proponente, que propusesse uma emenda ao Projeto, com o fito de retirar a eiva de inconstitucionalidade esposada no seu artigo 5º, mas até a presente data manteve-se inerte.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 12 de março de 2015.



**Vereador Waldir Canal,
Vice-Presidente e Relator.**

³ Idem, ibidem. p. 732 e 733.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2495/14
PLL Nº 229/14
Fl. 5

PARECER Nº 61 /15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 17-3-15

Vereador Elizandro Sabino Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereadora Loudes Sprenger
contra

Vereador Pablo Mendes Ribeiro

Vereador Marcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni